

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 180/92 - A. Doc. nº 7080/99/91
INTERESSADO : Rodrigo Siqueira
ASSUNTO : Regularização de vida escolar, EEPSG "Dr. João
Sampaio/Piracicaba"
RELATOR : Cons. José Machado Couto
PARECER CEE Nº 1166/92 CESG APROVADO EM 23/09/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIACÃO

O interessado, de acordo com a documentação presente no processo em pauta, alega ter feito matrícula em sua Escola, na cidade de Piracicaba, com um certificado emitido pelo Instituto Nacional de Ensino, de Juiz de fora, tendo, posteriormente a esta atitude, freqüentado o curso de 2º grau, logrando, inclusive, sua promoção. Ao final do curso, foi avisado sobre o problema em pauta, tendo sido informado de que se seus estudos estavam nulos. Diante do exposto solicitou apreciação do CEE.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto depois da análise dos documentos em pauta, sou pela conclusão de que Rodrigo Siqueira, em nenhum momento, utilizou-se de má fé ou teve qualquer atitude que colocasse em dúvida sua honestidade, Assim, acolhendo sugestão da Divisão Regional de Campinas, sou de parecer que:

a) o interessado deverá ser submetido a exames especiais em nível de conclusão do ensino de 1º grau, em escola a ser indicada pela DRE-Campinas sem Prejuízo dos estudos realizados;

b) faça-se a apuração da responsabilidade pela falha apresentada, em nível de escola e de supervisão.

São Paulo, 13 de abril de 1992.

a) CONS. JOSÉ MACHADO COUTO

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mario Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Ubiratam D'Ambrosio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de junho de 1.992.

a) CONS. YUGO OKIDA

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Maria Clara Paes Tobo, Jorge Nagle, Aparecido Leme Colacino e Roberto Moreira, nos termos de sua declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MARIO PIRES AZAHHA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra a conclusão do Parecer exarado pelo nobre Conselheiro José Machado Couto, em razão da convicção que tenho de que a vida escolar do aluno Rodrigo de Siqueira deveria ser, de pronto, regularizada, em virtude de já ter concluída de forma conveniente, os seus estudos de 2º. Grau, por meio de Curso Supletivo em Escola Publica Estadual. Assim, deveria, sem mais exigências, ser autorizada a expedição de seu certificado de conclusão do Ensino de 2º grau. Voto nestes termos, pelas razoes a seguir explicitadas:

1. As autoridades escolares manifestam que não houve dolo ou má fé por parte do aluno, que apresentou para matricula no 2º grau um certificado tal qual obteve em Juiz de Fora - Minas Gerais.

2. Houve, isto sim, falha administrativa da Escola recipiendaria, que não fez gestões junto às autoridades escolares (inclusive do Estado de Minas Gerais) para saber da vaidade do certificado de conclusão do 1º Grau. A propósito, vale ressaltar, não consta do processo nenhum questionamento e, consequentemente, nenhuma resposta das autoridades desse Estado quanto à invalidade do citado certificado.

3. Houve, também, a partir de um determinado momento, titubeio e imprecisão das autoridades escolares, com permissão de estudos do 2º Grau, anulação de atos escolares, ato tornando sem efeito a mencionada anulação, permissão de prosseguimento de estudos mesmo depois de constatada a irregularidade e manifestações divergentes quanto à solução final do problema.

4. No presente caso, não é só um problema legal que está em jogo, muito mais, coloca-se uma questão pedagógica de alta relevância. Assim, convém lembrar, que a Lei "5692/71, ao tratar do currículo, diz em seu Art. 5º: "As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias finadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequencia, constituindo para cada grau, o currículo pleno do estabelecimento..."

Por essa razão perguntamos: Como ficam as questões de relacionamento, ordenação, sequencia, pré-requisitos, concatenação, interdependência de conteúdos curriculares entre 2º e 1º grau, se o aluno venceu o nível superior sem ter os fundamentos do nível inferior? O que de errado ocorre com o 2º grau que independe do 1º? Ou o aluno efetivamente tinha conhecimentos básicos de 1º. grau que o habilitaram a cursar o 2º Grau com regularidade?

5. Assim, qual o sentido da realização de exames especiais em nível de conclusão do 1º grau, se o aluno venceu o curso de 2º grau numa escola publica estadual, da qual não podemos duvidar de sua idoneidade, honestidade de propósitos e supervisão constante de suas atividades? O objetivo é punir o aluno e/ou autoridades escolares? Qual o sentido pedagógico desta medida ao avaliar conhecimentos que já foram suficientemente testados no 2º grau?

6. Neste caso, dadas as informações do processo, os princípios presentes na Del. CEE nº 18/86 e da Indicação nº. 08/86 que a acompanha, não poderiam ser seguidos, e considerar que houve a recuperação implícita, regularizando-se a vida escolar do aluno?

7. Quais as possíveis consequências se por outras razões, o aluno vier a ser reprovado nesses exames especiais? anulação "por decreto" de estudos efetivamente realizados? Se isto ocorrer, qual a autoridade escolar que será responsabilizada pelo "curso de oportunidade" do tempo despendido pelo aluno para cursar o 2º grau? quem o ressarcirá. até em termos econômicos, pelo tempo perdido?

Por essas e por outras razões, voto contrariamente à conclusão do parecer, nos termos de minhas palavras iniciais nesta Declaração de voto.

São Paulo, 23 de setembro de 1992

Cons. Roberto Moreira